

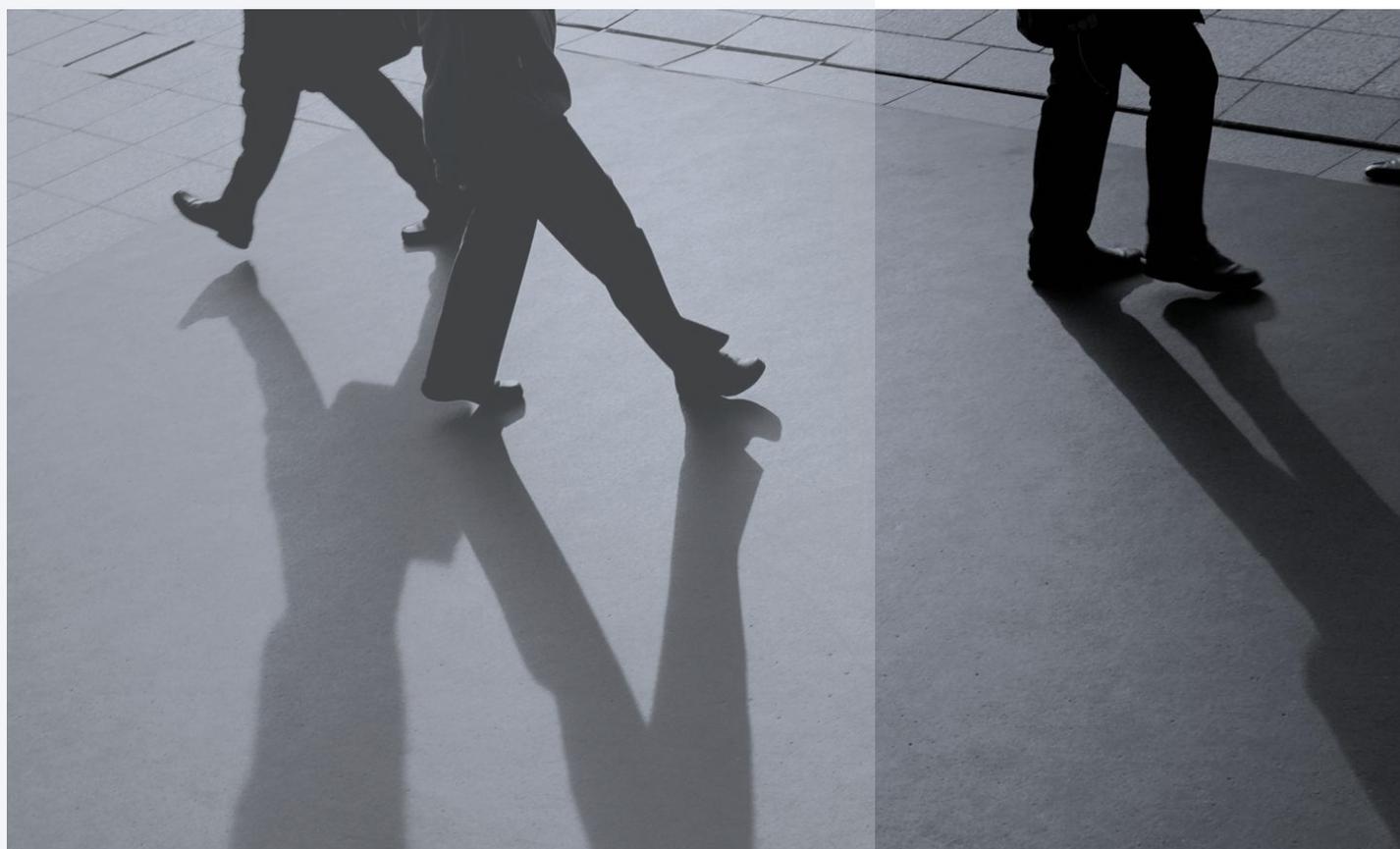


BOLETIM INFORMATIVO

EDIÇÃO #18/2025/PGM (JULHO)

Inclui os informativos nº 1180 a 1183 do STF e nº 852 a 855 do STJ

Inclui os boletins nº 541 a 544 do TCU e nº 05/2025 do TCE-RJ



CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS | PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI | 24 DE JULHO DE 2025

APRESENTAÇÃO

O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) tem o prazer de apresentar a 18ª Edição do Boletim Informativo da Procuradoria Geral do Município de Niterói. Esta edição abrange os principais julgados dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas publicados no mês de junho.

Atenciosamente,

Coordenação do CEJUR.

SUMÁRIO

AVISOS.....	4
ATOS NORMATIVOS	5
➤ Leis Municipais.....	5
➤ Decretos Municipais.....	6
➤ Atos Normativos Infralegais.....	7
NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS.....	8
Procuradoria-Geral do Município de Niterói homenageia seu Procurador-Geral, Técio Lins e Silva, pelos seus 80 anos.....	8
A Procuradoria Geral do Município de Niterói marca presença no XIII Fórum de Lisboa, representada pelo Procurador-Geral, Dr. Técio Lins e Silva, em um dos mais relevantes espaços internacionais de debate sobre os rumos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade na Era Inteligente.....	9
Vitória da PPMU em Agravo de Instrumento afasta multa aplicada por suposta ilegalidade em intervenções na Prainha de Itacoatiara	10
Vitória Judicial reafirma atuação da PPMU na defesa do Ordenamento Urbano e da Segurança Jurídica.....	12
Módulo "Direito Civil" Concluído Pelo Centro De Estudos Jurídicos	14
Processo Tributário: Aula Inaugural de Processo Tributário com o Professor Guilherme Corrêa	18
INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA	19
➤ Direito Administrativo	19
➤ Direito Constitucional.....	21
➤ Direito Tributário e Financeiro.....	24
➤ Direito Processual Tributário.....	27
➤ Direito Processual Civil.....	29
➤ Direito Ambiental e Urbanístico.....	38
BOLETINS DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS	40
➤ Tribunal de Contas da União.....	40
➤ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro	46
PRECEDENTES JUDICIAIS LOCAIS	51
➤ PROCURADORIA DE DE PATRIMÔNIO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO (PPMU).....	51
CRONOGRAMA DO MÓDULO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO.....	55

AVISOS

Aviso nº 1: O Centro de Estudos Jurídicos da PGM informa que as especializadas interessadas em contribuir com este Boletim Informativo e divulgar os seus precedentes administrativos e judiciais poderão enviá-los ao correio eletrônico cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br até o dia **25 de cada mês** para publicação na edição seguinte deste Boletim.

ATOS NORMATIVOS

➤ LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 4021 DE 18 DE JUNHO DE 2025

Obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanhas permanentes de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra idosos na cidade de Niterói.

LEI Nº 4022 DE 18 DE JUNHO DE 2025

Institui o programa municipal de apoio psicológico e emocional para trabalhadores da rede pública de saúde no município de Niterói e dá outras providências

LEI Nº 4024 DE 18 DE JUNHO DE 2025

Institui a Política Municipal de Atenção ao Luto Materno e Parental no âmbito do Município de Niterói e dá outras providências.

LEI Nº 4026 DE 25 DE JUNHO DE 2025

Autoriza a criação emergencial da Tabela Diferenciada e o Programa Fila Zero na Saúde, para efeito de complementação financeira dos valores fixados na Tabela SUS Nacional, para remuneração de exames, consultas e demais procedimentos a serem prestados por entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que venham a participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Niterói, por meio de recursos próprios.

LEI Nº 4027 DE 25 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Niterói e dá outras providências.

LEI Nº 4032 DE 26 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a destinação de percentual mínimo de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida - FAR e de outros programas de moradia popular à população em situação de rua no Município de Niterói e dá outras providências.

➤ **DECRETOS MUNICIPAIS**

DECRETO Nº 374/2025

Declara luto oficial pelo falecimento de Juliana Marins.

DECRETO Nº 381/2025¹

Dispõe sobre a denominação da trilha e do mirante da Praia do Sossego, no município de Niterói.

DECRETO Nº 353/2025

Aprova o regimento interno da Secretaria Executiva do município de Niterói, e dá outras providências.

DECRETO Nº 355/2025²

Altera os Decretos nºs 11.089, de 5 de janeiro de 2012, 12.634, de 26 de abril de 2017 e 12.938, de 4 de maio de 2018.

DECRETO Nº 362/2025

Aprova o regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Revitalização do Centro do município de Niterói, e dá outras providências.

DECRETO Nº 368/2025

Sem ementa, porém dispõe sobre o procedimento de solicitação para autorização de eventos.

¹ Em homenagem a Juliana Marins

² Para regulamentar a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e)

➤ ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS

DOM. 06 JUN. 2025

RESOLUÇÃO SMF N° 09/2025, que estabelece procedimentos a serem observados na comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de fatos que configurem, em tese, infração penal contra a ordem tributária; contra a Administração Pública Municipal ou em detrimento da Fazenda Municipal; bem como infrações penais de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

DOM. 12 JUN. 2025

RESOLUÇÃO FMS FGA/SAJ N° 001/2025, que dispõe sobre a dispensa de emissão de Visto pela Superintendente de Ações Jurídicas em determinadas hipóteses.

DOM. 19 JUN. 2025

RESOLUÇÃO SMF N° 10/2025, que Estabelece parâmetros para a realização do Quinto Sorteio de prêmios do Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8° da Resolução SMF N° 80/2023.

NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI HOMENAGEIA SEU PROCURADOR-GERAL, TÉCIO LINS E SILVA, PELOS SEUS 80 ANOS



Neste 16 de junho, a Procuradoria-Geral do Município de Niterói registra com respeito e reconhecimento o aniversário de 80 anos de seu atual Procurador-Geral, Tércio Lins e Silva.

Com trajetória jurídica marcada pela atuação pública em instituições centrais da democracia brasileira, o Dr. Tércio formou-se pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ), é Mestre e Doutor em Direito Público e exerceu relevantes funções nos âmbitos da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto dos Advogados Brasileiros, o qual presidiu por dois mandatos.

Em sua atuação como advogado, notabilizou-se pela firme defesa dos direitos e garantias fundamentais, especialmente em contextos de restrição institucional, como o período da ditadura militar. Sua postura pública sempre foi orientada pelo compromisso com o Estado Democrático de Direito e com a consolidação das instituições da Justiça.

A Procuradoria-Geral registra esta data como um marco simbólico, em reconhecimento à relevância da trajetória jurídica e institucional do Procurador-Geral, cuja presença à frente desta Casa contribui para a valorização da advocacia pública e da defesa das liberdades constitucionais.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI MARCA PRESENÇA NO XIII FÓRUM DE LISBOA, REPRESENTADA PELO PROCURADOR-GERAL, DR. TÉCIO LINS E SILVA, EM UM DOS MAIS RELEVANTES ESPAÇOS INTERNACIONAIS DE DEBATE SOBRE OS RUMOS DO DIREITO, DA DEMOCRACIA E DA SUSTENTABILIDADE NA ERA INTELIGENTE



A Procuradoria Geral do Município de Niterói marca presença no 13º Fórum de Lisboa, representada pelo Procurador-Geral, Dr. Tércio Linz e Silva, em um dos mais relevantes espaços internacionais de debate sobre os rumos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade na Era Inteligente.



O evento, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), pelo Lisbon Public Law Research Centre (LPL) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pela FGV Justiça, reúne autoridades, acadêmicos e especialistas do Brasil e da Europa para discutir os desafios impostos pela inteligência artificial, pelas mudanças climáticas, pela reconfiguração institucional e pelas novas exigências de governança pública.

A participação da PGM/Niterói reafirma seu compromisso com a inovação, o intercâmbio acadêmico e o fortalecimento institucional do Direito Público em âmbito internacional

VITÓRIA DA PPMU EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTA MULTA APLICADA POR SUPOSTA ILEGALIDADE EM INTERVENÇÕES NA PRAINHA DE ITACOATIARA

A Procuradoria de Patrimônio, Meio Ambiente e Urbanismo da Procuradoria Geral do Município de Niterói obteve importante vitória judicial no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015528-54.2024.4.02.0000, pela 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, afastando multa imposta pelo juízo da 4ª Vara Federal de Niterói em razão da alegada ilegalidade nas intervenções para instalação de dissipadores na Prainha de Itacoatiara.

Na origem a Ação Civil Pública de nº 0008133-05.2013.4.02.5102 foi movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Niterói e da EMUSA - Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento, objetivando a condenação das rés a remover caixas de passagem e pedras lançadas sobre área de preservação ambiental, bem como recompor ambientalmente a restinga situada à frente da prainha de Itacoatiara, decorrente das obras realizadas.

No julgamento do recurso, o **Desembargador Federal Relator, Dra. Marcelo Pereira da Silva**, reconheceu expressamente a adequação e os benefícios da obra realizada pelo Município, com base nas conclusões técnicas do laudo pericial produzido nos autos. Consta do voto da eminente Relator:

“ (...)4. **A perícia realizada no local constatou que as intervenções geraram melhorias no local.** Nesse contexto, ainda que o perito tenha informado a necessidade de outras melhorias, não se mostra cabível a imposição de penalidade em desfavor do Município, tendo em vista que não havia impedimento de intervenções por decisão judicial, **não tendo sido constatada qualquer lesão ao ambiente.** A manutenção da sanção serviria apenas para onerar a coletividade, não apresentando qualquer eficácia ou utilidade prática.

5. Ressalte-se que o Município não promoveu inovações no estado de fato de bem ou direito litigioso, com intenções de esquivar-se de suas obrigações de preservação do meio ambiente, **atuando, na realizada, para resguardá-lo, de acordo com seu dever constitucional, não sendo aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 77, VI, §§ 2º e 3º do CPC.**”

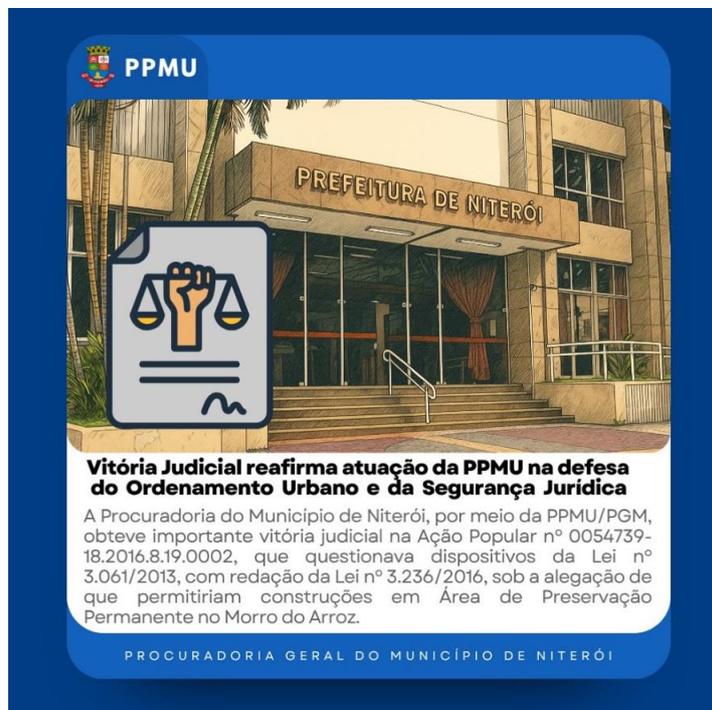
Diante desses fundamentos, a 8ª Turma Especializada decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar integralmente a penalidade anteriormente imposta ao Município.

Essa relevante vitória foi alcançada graças à atuação técnica do Procurador do Município **Dr. Renan Pontes de Moura**, que atuou diligentemente na defesa da legalidade das intervenções municipais, assegurando o reconhecimento judicial da regularidade da atuação do Poder Público em prol da preservação ambiental e da proteção costeira em Niterói.

Esta decisão reafirma o compromisso institucional da Procuradoria Geral do Município com o interesse público, com o cumprimento das normas ambientais e com a implementação segura das políticas urbanísticas e ambientais municipais.

Fonte: Procuradoria de Patrimônio, Meio Ambiente e Urbanismo (PPMU).

VITÓRIA JUDICIAL REAFIRMA ATUAÇÃO DA PPMU NA DEFESA DO ORDENAMENTO URBANO E DA SEGURANÇA JURÍDICA



A Procuradoria do Município de Niterói, por meio da PPMU/PGM, obteve importante vitória judicial na Ação Popular nº 0054739-18.2016.8.19.0002, que questionava dispositivos da Lei nº 3.061/2013, com redação da Lei nº 3.236/2016, sob a alegação de que permitiriam construções em Área de Preservação Permanente no Morro do Arroz.

A ação também buscava a paralisação de obras na localidade e responsabilizações por suposto dano ambiental. Contudo, em sessão virtual realizada em 29 de abril de 2025, a 6ª Câmara de Direito Público do TJRJ negou provimento à apelação e manteve, por unanimidade, a extinção do processo, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. O Tribunal destacou que a Lei nº 3.740/2022 revogou expressamente os dispositivos impugnados, tornando sem objeto a demanda. Ainda, considerou indevida a tentativa de discutir, na fase recursal, dispositivos da nova Lei Urbanística (Lei nº 3.905/2024), por violar os limites objetivos da ação popular.

A atuação técnica da PGM, conduzida pelo Procurador **José Cotrik Neto**, foi decisiva para o reconhecimento da legitimidade do processo legislativo e dos instrumentos de ordenamento urbano municipal.

A decisão reafirma o compromisso da PGM com a segurança jurídica, a legalidade urbanística e o respeito às balizas democráticas do processo legislativo.

Fonte: Procuradoria de Patrimônio, Meio Ambiente e Urbanismo (PPMU).

MÓDULO "DIREITO CIVIL" CONCLUÍDO PELO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS



O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) da Procuradoria-Geral do Município de Niterói encerrou o Módulo "Direito Civil", coordenado pela Procuradora **Andrea Carla Barbosa**. O módulo, que integra o programa de capacitação contínua oferecido aos residentes jurídicos, teve como objetivo aprimorar o conhecimento sobre os aspectos jurídicos e práticos dos institutos civilistas essenciais à advocacia municipal.

O cronograma do módulo abrangeu diversas aulas com especialistas renomados, abordando temas essenciais para a atuação da Procuradoria na defesa da dignidade da pessoa humana, proteção da boa-fé objetiva nas relações contratuais e correta utilização das formas de restrição da propriedade privada. Cada aula trouxe discussões fundamentais para o exercício prático da advocacia pública, com foco na constitucionalização do Direito Civil.

A seguir, o cronograma detalhado das aulas:

- **29 de abril de 2025:** Aula inaugural foi apresentada pelo Professor convidado **Fabício Carvalho**, sob o tema "**A Base de Tudo: A Constitucionalização do Direito Civil**".



A Aula Inaugural contou com a presença da Coordenadora do Módulo, Andrea Carla Barbosa. Também prestigiaram o evento servidores e estagiários da Procuradoria, juntamente com os residentes jurídicos, público-alvo da palestra, dada sua relevância para a formação teórica do Programa.

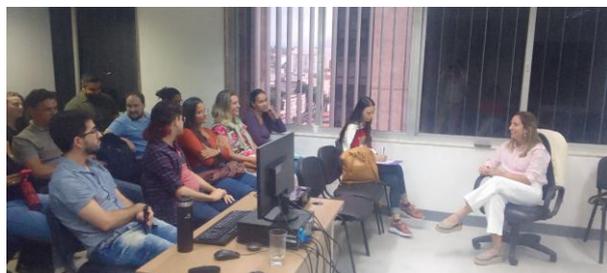
A exposição abordou temas centrais sobre o papel da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade na interpretação contemporânea do Direito Civil, promovendo reflexões e debates enriquecedores para os servidores da Procuradoria-Geral do Município de Niterói.



- **09 de maio de 2025:** A Professora **Ana Clara dos Santos Lima Peixoto** ministrou a aula "O Começo de Tudo: Personalidade Jurídica e Direitos da Personalidade".



- **23 de maio de 2025:** A Professora **Denize Galvão** apresentou a aula sobre "Direito das Obrigações - Noções Gerais".



- **30 de maio de 2025:** A Professora **Andrea Carla Barbosa** discutiu o tema "Teoria Geral dos Contratos".



- **06 de junho de 2025:** O Professor **Vinício Guimarães Salvareza** ministrou a aula "**Direitos Reais**".

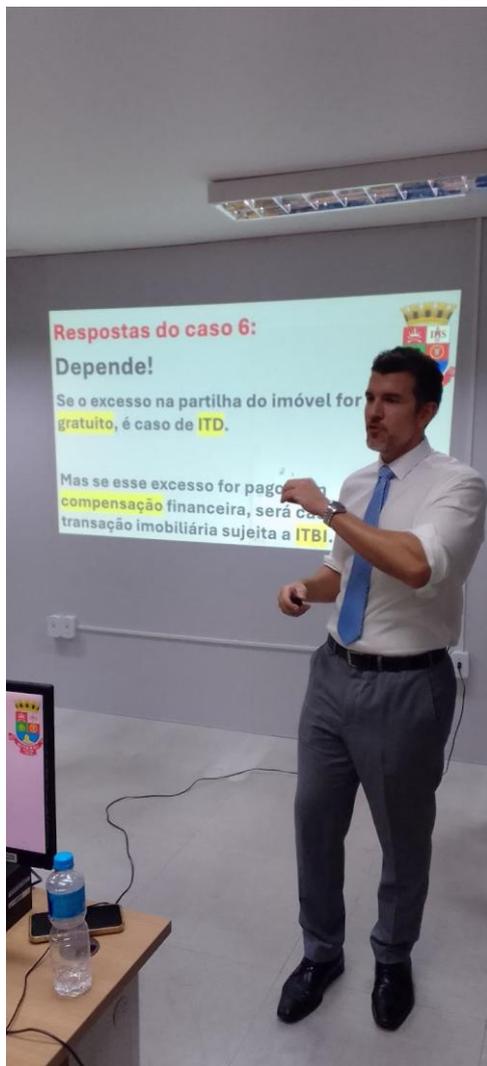


- **13 de junho de 2025:** A Professora **Andrea Carla Barbosa** abordou o tema "**A Razão de Ser de Tudo: Dignidade da Pessoa Humana e o Dano Moral**".

O CEJUR agradece a todos os professores e residentes que participaram ativamente deste módulo, que enriqueceu o debate jurídico e contribuiu para a capacitação contínua no contexto do orçamento público.

Fonte: Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR).

Processo Tributário: Aula Inaugural de Processo Tributário com o Professor Guilherme Corrêa



Sexta-feira, 27 de junho, a Procuradoria Geral do Município recebeu o professor Guilherme Jorge de Souza Corrêa, Auditor Fiscal da SEFAZ/RJ, para ministrar a aula inaugural do Módulo de Processo Tributário, este cuja coordenadora é a Procuradora Denize Galvão.



Durante a palestra, intitulada "Processo Administrativo Tributário", o professor compartilhou sua expertise e abordou aspectos práticos do contencioso tributário.



O encontro proporcionou uma reflexão aprofundada sobre o funcionamento do processo administrativo tributário e de alternativas à via judicial.

Fonte: Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR).

INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA

➤ DIREITO ADMINISTRATIVO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS DA ANULAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÃO

AgInt no RMS 74.847-RJ, – Info 852

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*, não sendo possível reabrir o certame para a distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.

ABONO PERMANÊNCIA

REsp 1.993.530-RS, REsp 2.055.836-PR (Tema 1.233) – Info 854

Tese firmada: **O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).**

O abono de permanência constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da contribuição previdenciária por ele devida.

Conforme entendimento firmando em sede de recurso especial submetido à sistemática repetitiva (Tema 424/STJ), o abono de permanência ostenta natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida - vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho -, sem denotar reparação ou recomposição patrimoniais.

A incidência de tal parcela na composição das bases de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias decorre, efetivamente, da própria definição de remuneração confida no art. 41 da Lei n. 8.112/1990, que compreende o vencimento básico acrescido de vantagens permanentes.

O valor correspondente a tal benefício integra permanentemente a remuneração do servidor enquanto perdurar a relação de trabalho.

Dessa forma, fixa-se a seguinte tese: o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REsp 2.117.355-MG, REsp 2.118.137-MG, REsp 2.120.300-MG (Tema 1.284) – Info 854

Tese firmada: **A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/2021.**

SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ADPF 1.132-SP – Info 1180

No exercício de sua autonomia legislativa para disciplinar o regime jurídico dos servidores, o município não pode restringir o período de férias, sob o fundamento de que o servidor esteve em licença para tratamento de saúde.

➤ DIREITO CONSTITUCIONAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

ADI 7.725/TO – Info 1180

É inconstitucional — por violar a competência da União para explorar os serviços de energia e para legislar sobre energia e água (CF/1988, arts. 21, XII, b; e 22, IV), bem como infringir a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V) — norma estadual que estabelece regras sobre a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e de água por inadimplência do usuário.

Conforme a jurisprudência desta Corte: (i) é da União a competência legislativa para regular o serviço público de energia elétrica, inclusive a temática referente à suspensão dos serviços por inadimplemento dos usuários (1); e (ii) é de titularidade dos municípios as competências administrativa e legislativa relacionadas aos serviços de fornecimento de água, ressalvada a instituição de normas gerais pela União (2). Nesse contexto, compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia federal instituída pela Lei nº 9.427/1996, emitir normas regulatórias que estabeleçam as condições gerais do fornecimento de energia elétrica aos usuários. Atualmente, as regras para a distribuição de energia elétrica estão dispostas em sua Resolução Normativa nº 1.000/2021. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar inconstitucional o art. 1º da Lei nº 3.533/2019 do Estado do Tocantins (3).

CONTROLE EXTERNO E INTERNO - AUTONOMIA

ADI 5.705/SC– Info 1181

É inconstitucional — por violar o princípio da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º) e os sistemas de controle externo e interno (CF/1988, arts. 70 e 74, IV) — norma estadual que confere ao Tribunal de Contas local a prerrogativa de determinar a realização de auditorias aos órgãos de controle interno de cada Poder.

O sistema de controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao passo que o sistema de controle interno é exercido por órgãos de auditoria e/ou controladoria de cada um dos Poderes, de forma integrada e no âmbito de suas respectivas estruturas. Ambos possuem regras, procedimentos, órgãos e instituições próprias, de modo que para cada um há atribuições específicas a serem desempenhadas dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Na espécie, a norma impugnada estabelece que o controle interno no âmbito estadual será exercido por iniciativa do próprio Poder ou por determinação do respectivo Tribunal de Contas. A expressão “por determinação” possui sentido de subordinação hierárquica e confere ao Tribunal de Contas estadual a faculdade de exigir dos órgãos de controle interno a realização de ações específicas.

A relação entre os sistemas de controle externo e interno é horizontal e cooperativa, ou seja, não há hierarquia entre eles, de modo que seria impróprio submeter a atuação dos órgãos de controle interno — vinculados à estrutura hierárquica de cada Poder — às determinações e diretrizes dos Tribunais de Contas (1).

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente a ação e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para declarar a nulidade parcial, com redução de texto, do art. 61, I, da Lei Complementar nº 202/2000 do Estado de Santa Catarina (2), a fim de retirar a expressão “por determinação do Tribunal de Contas do Estado”.

OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS

RE 1.198.269/SP (Tema 1.286 RG) – Info 1181

Tese fixada: **“É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.”**

É constitucional — especialmente por não afrontar os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre-iniciativa — lei estadual que determina aos hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres locais o dever de disponibilizar 5% dos carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

INICIATIVA PRIVATIVA E EMENDA PARLAMENTAR

ADPF 1.092/SE – Info 1182

É constitucional lei estadual de iniciativa do Poder Executivo local que, durante sua tramitação, foi objeto de emendas legislativas que modificaram a natureza do projeto de lei ordinária para lei complementar, desde que essas emendas tenham pertinência temática e não impliquem em aumento de despesas.

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), as emendas parlamentares, na tramitação de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, devem ter pertinência temática com a proposição e não podem aumentar despesa.

Na espécie, impugnam-se decisões judiciais proferidas pelas Turmas Recursais do Juizado Especial do Estado de Sergipe que declararam a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 255/2015, que dispõe sobre “a proibição da incorporação de vencimentos de cargo em comissão ou de adicional de função de confiança à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de aposentadoria, e dá providências correlatas”. Apesar de ter sido aprovada como lei complementar, as disposições nela contidas são materialmente ordinárias, de modo que a emenda modificativa apresentada no âmbito da Assembleia Legislativa teve, nesse aspecto particular, pouco ou nenhum impacto concreto (2).

Nesse contexto, a transformação do projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar não configura extrapolação dos limites do poder de emenda conferido ao Poder Legislativo local. Ademais, assim como é admissível incorporar valores referentes às funções comissionadas e aos cargos em comissão, a proibição desse mecanismo também o é, na medida em que se trata de matéria atinente à liberdade de conformação do legislador (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a arguição para assentar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 255/2015 do Estado de Sergipe

REDAÇÃO LEGAL - ERRO MATERIAL

ADI 7.231/DF – Info 1182

É formalmente inconstitucional — por violação ao devido processo legislativo (CF/1988, art. 59 e seguintes) e ao princípio democrático (CF/1988, art. 1º, caput) — dispositivo legal que, em razão de erro material, figurou na redação final de projeto de lei sem a devida deliberação pelo Congresso Nacional.

➤ DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

DECRETO AUTÔNOMO ESTADUAL

ADI 5.699/AP – Info 1180

É inconstitucional — por violar os princípios da reserva legal e da exclusividade das leis tributárias (CF/1988, art. 150, I e § 6º) — norma estadual que permite ao governador autorizar, mediante decreto, a realização de compensação ou transação, conceder anistia, remissão, parcelamento de débitos fiscais, moratória e ampliação de prazo de recolhimento de tributos.

CPRB – Base de Cálculo

RE 1.341.646/CE (Tema 1.186 RG) – Info 1180

Tese fixada: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).”

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011, tem como base de cálculo o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o qual inclui os tributos incidentes sobre ela, como o PIS e a COFINS. Por se tratar de benefício fiscal de adesão facultativa, o contribuinte que opta por esse regime deve observar integralmente suas regras.

Em decorrência de expressa autorização no texto constitucional (CF/1988, art. 195, I, b, e § 9º), a CPRB foi criada para substituir a contribuição incidente sobre a folha de salários, como instrumento de política tributária voltado à desoneração da folha de pagamento, a fim de estimular determinados setores da economia (1).

Conforme jurisprudência desta Corte (2), a CPRB constitui benefício fiscal de adesão facultativa, com base de cálculo definida em legislação específica, que adota um conceito amplo de receita bruta (3). Assim, a adoção desse benefício implica em obediência às suas regras, sem a possibilidade de que se mesquem regras de diferentes regimes.

Nesse contexto, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB representaria uma ampliação indevida do benefício fiscal e, conseqüentemente, resultaria na criação de um regime híbrido não previsto em lei, em violação aos princípios da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I e § 6º) e da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º).

Na espécie, discutiu-se a possibilidade de exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da CPRB. O contribuinte, ao recorrer do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sustentava que tais tributos não integrariam a receita bruta, por não representarem acréscimo patrimonial efetivo.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.186 da repercussão geral, (i) negou provimento ao recurso extraordinário, para manter o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

REsp 2.126.428-RJ, REsp 2.126.436-RJ, REsp 2.130.054-CE, REsp 2.144.088-CE, REsp 2.138.576-PE, REsp 2.144.064-PE, (Tema 1.283) – Info 855

Tese firmada: **1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);**

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

A controvérsia repetitiva foi assim delimitada: Definir 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei n. 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC n. 123/2006.

(...)

O entendimento adotado pelo Ministério da Economia e pela Receita Federal do Brasil foi no sentido de que a "prestação de serviços turísticos" só dá jus ao benefício fiscal se a sociedade empresária estiver inscrita e em situação regular no CADASTUR no momento da publicação das partes vetadas da Lei n. 14.148/2021 (18/3/2022). Nesse mesmo sentido, as normas complementares contêm listas de códigos na CNAE que são potencialmente entendidos como "prestação de serviços turísticos". O enquadramento nos códigos listados, no entanto, não é tido por suficiente: exige-se a combinação com a inscrição regular no CADASTUR por ocasião da publicação da lei que criou o PERSE.

Esse entendimento do Poder Executivo foi posteriormente positivado em lei. A Medida Provisória n. 1.147/2022, convertida na Lei n. 14.592/2023, introduziu § 5º no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, condicionando o benefício "à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR)".

Ademais, alguns setores são apenas eventualmente ligados à cadeia produtiva do turismo, como o setor de "restaurantes, cafeterias, bares e similares" (art. 21, parágrafo único, I, atual § 1º, I, da Lei n. 11.771/2008), a depender da clientela para o qual o estabelecimento é voltado. Justamente por essa razão, a pessoa prestadora de tais serviços têm a prerrogativa de se cadastrar ou não no CADASTUR, de modo que, somente se cadastrada, terá que observar as obrigações e fará jus aos direitos pertinentes do status de prestador de serviços turísticos, sendo, sob esse aspecto, o cadastro é facultativo. Assim, para esses setores, a opção pelo cadastro é constitutiva da situação de prestador de serviços turísticos, e é nesse sentido que deve ser compreendida a obrigatoriedade do cadastro, prevista no art. 22, em relação àqueles que poderão ser cadastrados, na forma do art. 21, § 1º, da Lei n. 11.771/2008.

A segunda questão diz respeito à restrição da fruição do mesmo benefício fiscal de redução a 0% (zero por cento) da alíquota para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, previsto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista a interpretação do art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Como regime especial, o Simples Nacional é regido por uma série de normas aplicáveis aos optantes. Uma dessas normas é a regra que veda a cumulação do regime simplificado com benefícios fiscais (art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006). A vedação de cumulação faz parte do Simples Nacional, sendo ela aplicável, ainda que não haja reprodução na legislação de regência do benefício fiscal.

(...)

➤ DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

REsp 2.037.787-RJ, REsp 2.007.865-SP, REsp 2.050.751-RJ (Tema 1.203 RG) – Info 854

Tese firmada: **O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.**

Cinge-se a controvérsia a definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário.

(...)

Apesar da expressão "substituição da penhora", a doutrina reconhece que a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos do dinheiro para garantir o juízo e, conseqüentemente, para possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Após o julgamento do REsp n. 1.381.254-PR, ambas as Turmas de Direito Público da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram a reconhecer que o seguro garantia e a fiança bancária, desde que suficientes para cobrir o valor da dívida acrescido de 30% (trinta por cento), constituem meios idôneos de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Vale ressaltar que as Turmas da Segunda Seção do STJ, embora nos autos de execução de natureza civil, também já se posicionaram no sentido de que "a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida" (REsp 1.691.748/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/11/2017)

(...)

Quanto ao prazo de vigência da carta fiança e da apólice de seguro, as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ possuem precedentes no sentido de que a fiança bancária e o seguro garantia com prazo de validade determinado não se prestam à garantia da execução fiscal. Isso porque, diante da longa duração dos processos judiciais, há o risco de que a garantia perca sua efetividade, considerando a notória morosidade das execuções fiscais.

Todavia, revela-se necessário superar esse entendimento. A fixação de prazo de validade na carta fiança ou na apólice de seguro não implica, por si só, a inidoneidade da garantia. Ou seja, a idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, não podendo a simples estipulação de um prazo de validade determinado, por si só, ensejar sua inidoneidade.

(...)

EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

REsp 2.077.135-RJ, REsp 2.077.461-RJ, REsp 2.077.138-RJ, REsp 2.077.319-RJ (Tema 1.248 RG) – Info 854

Tese firmada: **Nas execuções fiscais fundadas em uma única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.**

A questão em análise consiste, em "definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980".

Na origem, o caso concreto trata de execução fiscal ajuizada pela Fazenda municipal para cobrança de IPTU referente a exercícios distintos, reunidos em uma única Certidão de Dívida Ativa (CDA). A sentença de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, alegando que a certidão era incompleta. Em segunda instância, a apelação do município não foi conhecida sob o argumento de que o recurso adequado seria embargos infringentes, conforme o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), já que, apesar de o valor total executado ultrapassar o limite de alçada, deveria ser considerada, para fins recursais, a análise individual de cada crédito tributário.

(...)

Em um primeiro plano, verifica-se que não há vedação legal à inclusão, em uma única CDA, de débitos referentes ao mesmo tributo, ainda que correspondam a exercícios fiscais distintos, desde que atendidos os requisitos legais de validade do título e assegurado à parte executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a tônica do arcabouço legal apontado é conferir maior eficiência e racionalidade à propositura das execuções fiscais, permitindo, sempre que possível, a consolidação dos débitos do contribuinte em um único título executivo, finalidade essa que não se coaduna com a exegese que considera isoladamente cada exercício fiscal para efeito de aferição do valor de alçada.

Em outros termos, sendo legítima a reunião de débitos fiscais em uma única Certidão de Dívida Ativa - da qual se extrai o valor da causa da execução -, não é válido que, em momento posterior, quando já sentenciado o feito, se pretenda cindir o montante global a pretexto de determinar a espécie recursal admissível.

Tal unidade é essencial à própria lógica da execução fiscal, estruturada sobre um título líquido, certo e exigível, atributos esses que não se desfiguram pelo só fato de a demanda executiva englobar múltiplas cobranças da mesma exação, fracionadas em exercícios distintos.

(...)

➤ DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PRESCRIÇÃO - EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO ESSENCIAL

AgInt no REsp 2.134.606-SP, – Info 852

Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial.

IMISSÃO NA POSSE - MEDIDAS PROGRESSIVAS DE DESOCUPAÇÃO

REsp 1.637.991-AL, – Info 852

É possível a fixação de prazo razoável para a imissão de posse de povo indígena em área reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, com o estabelecimento de medidas progressivas que visem promover a desocupação segura, física e juridicamente, dos ocupantes não indígenas, o que não representa desrespeito ao caráter declaratório do procedimento de demarcação.

AÇÃO POPULAR

REsp 2.167.861-SE – Info 852

Não é cabível o ajuizamento de ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário.

Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento ou não de ação popular para discutir relação jurídico-tributária.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça entende que a lei da ação popular tem aplicação estendida às ações civis públicas diante das funções assemelhadas a que se destinam a proteção do patrimônio público no sentido lato, bem como por ambas pertencerem ao microsistema processual da tutela coletiva. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ entendeu que é inviável o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para discutir a relação jurídico-tributária (REsp n. 1.428.611/SE, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 29/3/2022).

O Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, analisou questão semelhante no ARE 694.294, Tema n. 645 da repercussão geral, e entendeu que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para, em ação civil pública, ajuizar pretensão tributária em defesa dos contribuintes, buscando questionar a constitucionalidade ou legalidade do tributo.

Dessa forma, na linha da jurisprudência do STJ e do STF, é possível estender a interpretação para a ação popular, que faz parte do microsistema das ações coletivas, no sentido de que não cabe o ajuizamento da ação para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário.

(...)

PRAZO – CONTESTAÇÃO

REsp 2.180.502-GO – Info 852

O termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente, é a intimação da homologação da desistência, nos termos do art. 335, § 2º do CPC.

Cinge-se a controvérsia em decidir qual o termo inicial para apresentação de contestação no caso de litisconsórcio passivo, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente.

(...)

Quando não se admitir a autocomposição e o autor desistir da ação em relação a réu não citado, o prazo de defesa iniciará da homologação da desistência (art. 335, § 2º do CPC). A doutrina entende que, embora o artigo se refira às situações em que a autocomposição não é admitida, também se aplica às situações em que a autocomposição é admitida, mas o autor e os réus citados manifestaram seu desinteresse.

Na hipótese de o réu citado manifestar seu desinteresse na audiência e, em seguida, o autor desistir da ação em relação ao corréu não citado, o prazo para apresentação de defesa deve iniciar com a homologação da desistência.

(...)

O entendimento no sentido de que o prazo para apresentação deveria contar da audiência em que apenas um dos réus esteve presente, fere a segurança jurídica, pois o réu contava com a realização de uma nova solenidade, já agendada, para a qual foi expressamente intimado. A desistência da ação em relação a um dos corréus não pode prejudicar o outro, surpreendendo-o com o decurso do seu prazo de defesa.

PENHORA - QUOTAS SOCIAIS

REsp 2.186.044-SP – Info 852

É possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais.

A controvérsia consiste em determinar a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais de sociedades limitadas unipessoais, antiga EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Com o advento das Leis n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), 14.195/2021 (Lei do Ambiente de Negócios) e 14.382/2022, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de alteração em seus atos constitutivos (ex lege), e os dispositivos que as regulamentavam (art. 44, VI, e art. 980-A do Código Civil) foram expressamente revogados.

Para a adequada compreensão da questão, é relevante distinguir os conceitos de capital social, quotas sociais e patrimônio.

O capital social representa o somatório de bens e valores aportados pelo sócio (no caso da sociedade unipessoal) para o início da atividade empresarial, constituindo uma cifra fixa e invariável, que retrata a situação financeira inicial da entidade.

Já as quotas sociais representam a fração da participação societária que pertence ao sócio, delimitando seus direitos e deveres em relação à sociedade. Na sociedade limitada unipessoal, ainda que possa parecer desnecessária a divisão do capital social em quotas, tal procedimento não encontra vedação legal, desde que todas as quotas estejam sob a titularidade do mesmo sócio.

Por fim, o patrimônio corresponde ao valor econômico atual que a entidade societária dispõe para a consecução de seu objeto social, podendo variar conforme o sucesso do empreendimento.

(...)

Na sociedade limitada unipessoal, a constituição da entidade empresarial decorre da vontade, das contribuições e do esforço de um único sócio, gerando crédito em seu exclusivo benefício, correspondente à totalidade dos bens e direitos que compõem a entidade.

Dessa forma, reconhecida a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais na sociedade limitada unipessoal, abrem-se as seguintes possibilidades, sucessivamente: (i) liquidação parcial da sociedade, com a correspondente redução do capital social, nos termos dos arts. 861, III, do CPC e 1.031, § 1º, do Código Civil, preservando-se o prosseguimento da atividade empresarial sob a gestão do sócio original; ou, (ii) caso essa medida se mostre insuficiente ou prejudicial à viabilidade do empreendimento, admite-se, excepcionalmente, a constrição sobre a totalidade da participação societária, com a consequente alienação da sociedade em sua integralidade, solução que, embora mais gravosa, harmoniza-se com o princípio da preservação da empresa ao manter a unidade produtiva e evitar o fracionamento que poderia comprometer sua existência econômica.

(...)

RECURSO - COMPROVAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE

AgInt no REsp 2.027.287-MT – Info 853

Não é possível o reconhecimento da intempestividade do recurso da parte contrária por meio da mera juntada de "prints" de telas no próprio corpo da petição.

A controvérsia versa sobre a possibilidade de comprovação da intempestividade do recurso da parte contrária por meio da juntada de prints de telas no próprio corpo da petição.

No caso, a parte apenas colacionou prints, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas pela Corte local, contendo a data de intimação da Fazenda Pública, sendo certo que, nos autos, há apenas a certidão emitida pela Corte de origem, indicando a tempestividade do recurso especial interposto.

(...)

No entanto, a situação em análise é peculiar: não se trata de irrisignação da parte recorrente quanto a eventual constatação de intempestividade de seu recurso, mas sim de inconformismo da recorrida pelo não reconhecimento da intempestividade do apelo nobre da parte adversa. E, para tanto, agravante firma-se em premissa de fato manifestamente contrária àquela certificada pela Corte local, sem que existam, nos autos, elementos que corroborem sua alegação.

Em verdade, a recorrente apenas colacionou prints de telas no próprio corpo da petição, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas na origem, contendo a data de intimação da Fazenda Pública, sendo certo que, nos autos, há apenas a certidão atestando a ciência do ente público em 26/4/2022.

Nesse sentido, tendo-se em vista que o STJ firmou a compreensão de que o mero print de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do apelo nobre, por coerência lógica, a mesma conclusão deve ser aplicada para a pretensão inversa, isto é, para o pretendido reconhecimento da intempestividade recursal, mormente em se tratando de postulação contrária a premissa contida em certidão que goza de presunção relativa de veracidade.

ASTREINTES – REDUÇÃO

EAREsp 1.479.019-SP – Info 853

- 1. A modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e de precedente vinculante da Corte Especial do STJ, de modo que não é lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados.**
- 2. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.**

RECESSO JUDICIAL - SESSÃO DE JULGAMENTO

REsp 2.125.599-SP – Info 853

A realização de sessão de julgamento virtual assíncrona durante o recesso forense é nula, por violar o direito de defesa e a garantia de suspensão dos prazos processuais.

PRAZO - FAZENDA PÚBLICA

REsp 2.057.984-CE, REsp 2.139.074-PE (Tema 1.311) – Info 854

Tese firmada: **O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.**

Cinge-se a controvérsia em saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

A implantação em folha de pagamento, para pagamento das parcelas mensais que vão vencendo após o início do cumprimento da sentença, é executada como se obrigação de fazer fosse. A obrigação de pagar diferenças remuneratórias ou benefícios previdenciários, por outro lado, é uma obrigação de pagar quantia certa, mas a legislação e a praxe orientam que a inclusão em folha de pagamento seja executada como obrigação de fazer, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC, art. 16 da Lei n. 10.259/2001 e art. 12 da Lei n. 12.153/2009.

Nesse contexto, o cumprimento de uma obrigação afeta a outra, uma vez que as parcelas vencidas até a data da inclusão em folha de pagamento são executadas como obrigação de pagar quantia certa; bem como por no momento da inclusão em folha, deixarem de vencer novas parcelas. Portanto, as parcelas que vão vencendo até a implantação em folha de pagamento se somam na memória de cálculo que embasa a execução de pagar quantia certa. Além disso, a apuração do valor mensalmente devido serve tanto para a definição do que será implantado em folha de pagamento, quanto para a definição do valor das parcelas vencidas.

Ainda assim, as obrigações têm suficiente independência, de forma que o curso do prazo prescricional não é suspenso na pendência da implantação em folha de pagamento.

(...)

Nesse sentido, incumbe ao devedor, em caso de risco de prescrição, promover, desde logo, a execução das parcelas vencidas. As parcelas vincendas podem ser incluídas posteriormente na conta, ou pagas diretamente pela administração. Se entender imprescindível, o magistrado poderá suspender o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, após o seu início - como o prazo da processo de cumprimento estará em curso, a prescrição restará suspensa, mas o prazo da prescrição da obrigação de pagar não se suspende pela pendência da providência administrativa.

HONORÁRIOS - DIREITO À SAÚDE

REsp 2.169.102-AL, REsp 2.166.690-RN (Tema 1313) – Info 854

Tese firmada: **Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil**

A questão consiste em saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC).

(...)

As prestações em saúde têm conteúdo econômico. No entanto, não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Logo, a hipótese legal preferencial - arbitramento sobre o valor da condenação - deve ser descartada.

Sucessivamente, a lei prevê que a verba deve ser arbitrada com base em percentual sobre o valor da causa. Entretanto, o § 8º do art. 85 dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É nesse caso que se enquadram as ações que buscam prestações em saúde do Poder Público. Como visto, o preço da terapêutica não se traduz em proveito econômico ao postulante. O valor, alto ou baixo, do custo do procedimento, medicamento ou tecnologia buscado é uma questão importante, mas não é essencial ao conflito *sub judice*

(...)

Logo, o critério preferencial para o arbitramento dos honorários advocatícios em ações de saúde é a equidade, por aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Essa conclusão não é modificada pelas alterações promovidas pela Lei n. 14.365/2022, que introduziu os §§ 6º-A e 8º-A no art. 85 do CPC.

(...)

Já o § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. Os honorários seriam o maior valor entre a recomendação da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e o limite mínimo estabelecido no §2º. No entanto, a interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde. A aplicação do § 8º-A prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área sensível, na qual os recursos já são insuficientes.

(...)

PENHORA - BEM DE FAMÍLIA

REsp 2.093.929-MG, REsp 2.105.326-SP (Tema 1261) – Info 855

Tese firmada: **I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar;**

II) Em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

REsp 2.186.400-SP – Info 855

Interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo não é exigível de imediato, e o recurso não poderá ser considerado deserto antes da confirmação do indeferimento pelo colegiado.

➤ DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

TERRENO DE MARINHA – LAUDÊMIO

REsp 1.652.517-SC – Info 855

É legítima a cobrança do laudêmio pela transferência onerosa de imóveis edificadas sobre terreno de marinha, em caso de "permuta no local", espécie de negócio pelo qual a incorporadora recebe o terreno em troca dos imóveis futuramente construídos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de cobrança do laudêmio pela transferência onerosa de imóveis edificadas sobre terreno de marinha, em caso de "permuta no local", espécie de negócio pelo qual a incorporadora recebe o terreno em troca dos imóveis futuramente construídos.

Segundo o Tribunal de origem, a incidência não estaria justificada porque a parte recorrida reservou para si, desde o início, a parcela de 22,43% da fração ideal do terreno, por ocasião da primeira etapa da permuta. Essa parcela seria equivalente aos imóveis construídos que, portanto, jamais teriam saído da titularidade do cedente do domínio útil.

Contudo, para o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito privado, essa entrega dos imóveis construídos é uma relação autônoma, pela qual o ex-proprietário do terreno paga, com ele, pelos novos imóveis que recebe. Isto é: a permuta não desnatura o negócio consumerista de compra do imóvel construído (REsp n. 686.198/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 1/2/2008), nem a relação tributária imobiliária das duas etapas da troca (REsp n. 722.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe de 11/11/2009).

Não há nem mesmo possibilidade de confusão entre o domínio útil do terreno e dos imóveis construídos, como parece ter concluído a origem. Pela natureza do negócio entabulado, o que se pode compreender é que as construções transferidas ao ex-titular do domínio útil sobre o terreno equivaleriam, financeiramente, a aproximados 78% do valor do domínio útil do terreno todo, razão pela qual a parte recorrida reservou a titularidade da parcela remanescente. Essa questão, porém, diz respeito unicamente aos particulares e ao valor do negócio entre eles.

Caso fossem relações privadas, haveria regular cobrança de ITBI (ou tributos sobre a renda, conforme o caso) sobre ambas as etapas da troca, tanto na transferência do terreno à construtora quanto na entrega dos imóveis construídos ao ex-proprietário do terreno.

Em analogia, sendo aqui abordada relação de direito administrativo, há incidência do laudêmio pela transferência dos imóveis edificadas, que não se confundem, de qualquer maneira, com o terreno anteriormente existente.

(...)

Quanto à questão do laudêmio sobre o terreno nu, conforme a inicial, a autora reservou para si 22% das benfeitorias existentes sobre o terreno, e não sobre o próprio terreno. Não é possível compreender essa condição como reserva da titularidade do domínio útil sobre o terreno de marinha.

Ainda que a reserva tivesse sido efetivada sobre o terreno, o que se extrairia seria a existência de uma espécie de "contrato de gaveta" sobre a titularidade do domínio útil do terreno de marinha, eventualmente válido entre os particulares, mas inoponível à União, ainda que registrado. Isso porque a transferência parcial do domínio útil demandaria novo aforamento e desmembramento do imóvel. Nesse mesmo sentido, por analogia, são as teses fixadas nos Temas a n. 1.142/STJ e n. 419/STJ.

Nesse sentido, a transferência do domínio útil poderia ser parcial, disso não há dúvida, e somente seria cobrado o laudêmio sobre a parcela transferida, mas para isso seria necessária a atribuição da propriedade. Porém, o anterior titular do domínio não providenciou esse ato, tanto assim que foi necessário o recolhimento integral do laudêmio.

(...)

BOLETINS DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

➤ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÃO

SUPERFATURAMENTO

Acórdão 1136/2025 Plenário – Boletim 541

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Obra pública. Semelhança. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras, admite-se a utilização de custos efetivamente incorridos em obras públicas semelhantes, obtidos por meio de notas fiscais, como parâmetro de mercado, quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

EDITAL - PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Acórdão 1170/2025 Plenário – Boletim 542

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Participação. Vedação. Edital de licitação. Justificativa.

No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo (art. 15 da Lei 14.133/2021)

INIDONEIDADE - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Acórdão 1181/2025 Plenário – Boletim 542

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Ata de registro de preços. Trânsito em julgado. Sicaf

Transitado em julgado acórdão do TCU que declara a inidoneidade de empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992), com a respectiva inscrição formal de tal situação no Sicaf, a sanção imposta impede a celebração de contrato decorrente de ata de registro de preços que já lhe tenha sido adjudicada.

TERCEIRIZAÇÃO - 1

Acórdão 1189/2025 Plenário – Boletim 542

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Empregado. Salário. Identidade. Proposta de preço. Resultado.

Em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, é irregular a exigência de que os salários indicados como elementos de custo na proposta sejam iguais aos praticados na execução do contrato.

TERCEIRIZAÇÃO – 2

Acórdão 1189/2025 Plenário – Boletim 542

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Vínculo empregatício. CLT. Cessão de mão de obra. Resultado.

Em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, não é cabível exigir vínculo exclusivamente celetista dos prestadores de serviço com a empresa contratada. Tal exigência restringe-se aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 121, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021).

HIGIENIZAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR

Acórdão 2715/2025 Segunda Câmara – Boletim 542

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Licença sanitária. AFE. Anvisa. Hospital. Higiene.

Em licitação de serviços de higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares, com fornecimento de saneantes hospitalares pela contratada, a ausência, no edital, da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa, e do Alvará Sanitário Estadual pela empresa vencedora do certame afronta o art. 3º da Resolução-RDC Anvisa 16/2014 e o art. 2º da Lei 6.360/1976.

FRAUDE À LICITAÇÃO

Acórdão 1280/2025 Plenário – Boletim 544

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sigilo. Orçamento estimativo. Proposta de preço. Identidade.

A apresentação de propostas com preços unitários idênticos aos contidos no orçamento estimativo, não constante do edital, denota acesso indevido a informações sigilosas pelas licitantes, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame, configurando fraude à licitação a justificar a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no 46 da Lei 8.443/1992, independentemente de as empresas terem obtido vantagem direta ou vencido o processo licitatório.

SERVIDOR PÚBLICO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROFESSOR - CÔMPUTO DO TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Acórdão 3705/2025 Primeira Câmara – Boletim 544

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Curso de pós-graduação. Afastamento. Tempo de serviço. Magistério.

É ilegal o cômputo, para fins de aposentadoria especial de professor, de tempo referente a afastamento para curso de pós-graduação. O redutor de idade de cinco anos (art. 40, § 5º, da Constituição Federal) somente pode ser aplicado nos casos em que o professor comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, termo que inclui, além do exercício da docência, funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996).

OUTROS TEMAS

EMPRESA CONSORCIADA - RESPONSABILIDADE

Acórdão 1136/2025 Plenário – Boletim 541

Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Débito. Princípio da proporcionalidade. Solidariedade.

É possível a aplicação do art. 944 do Código Civil para limitar a condenação solidária de empresa consorciada, se reconhecida a sua boa-fé, à proporção do débito equivalente à sua participação no consórcio, pois há espaço jurídico para tratamento diferenciado aos integrantes de consórcio, de forma a se atender ao princípio da isonomia e a se tratar de forma desigual os desiguais.

MULTA DO TCU – AGRAVANTE

Acórdão 3075/2025 Primeira Câmara – Boletim 541

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério. Condenação. Trânsito em julgado. Circunstância agravante.

Na dosimetria das penas aplicadas pelo TCU, em observância ao art. 22, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), a existência de condenação anterior com trânsito em julgado no âmbito do próprio Tribunal é considerada mau antecedente, elevando o valor da sanção.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Acórdão 2588/2025 Segunda Câmara – Boletim 541

Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa. Notificação. Ausência.

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Acórdão 1166/2025 Plenário – Boletim 542

Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio. Gestor.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve incidir sobre os administradores e sócios que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, exceto nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares.

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Acórdão 3359/2025 Primeira Câmara – Boletim 542

Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Débito. Extinção. Dação em pagamento.

Não compete ao TCU, em fase recursal, aceitar bens ou direitos em dação em pagamento para extinguir débito decorrente de título executivo originado de julgamento de contas. Eventual substituição da obrigação pecuniária por bens ou direitos depende de manifestação expressa do titular do crédito, no âmbito da cobrança executiva.

REPARAÇÃO DO ERÁRIO

Acórdão 1249/2025 Plenário – Boletim 543

Responsabilidade. Débito. Culpa. Individualização. Solidariedade. Princípio da proporcionalidade. Reparação do dano.

Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil para reduzir equitativamente o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face de outros responsáveis.

SUS – RECURSOS

Acórdão 1266/2025 Plenário – Boletim 543

Responsabilidade. SUS. Débito. Desvio de finalidade. Tomada de contas especial. Instauração. Prazo. Audiência.

Nos repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, quando se identifica desvio de finalidade em processos originários da atuação do TCU, deve-se, preliminarmente à instauração de tomada de contas especial, fixar prazo para que o ente beneficiário recomponha o fundo de saúde local, com recursos do próprio tesouro, sem prejuízo de ouvir em audiência o agente público causador da irregularidade.

RESPONSABILIDADE - ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO

Acórdão 1274/2025 Plenário – Boletim 543

Responsabilidade. Multa. Pessoa jurídica. Entidade de direito privado. Débito. Ausência. Convênio.

Afastado o débito relativo a recursos repassados mediante convênio a entidade privada, mas subsistindo irregularidades, a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 pode ser cominada apenas ao dirigente da entidade, não à pessoa jurídica, uma vez que tal sanção é aplicável a quem pratica atos de gestão.

TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Acórdão 3063/2025 Segunda Câmara – Boletim 544

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Transferência de recursos.

A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta, seja por falta de rastreabilidade dos valores, seja por permitir que os recursos sejam utilizados sem o adequado controle, facilitando o seu desvio para outras finalidades ou mesmo para proveito particular, inviabiliza a demonstração do nexo causal entre as verbas federais transferidas e as despesas incorridas para a consecução do objeto do ajuste.

➤ **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LICITAÇÃO

LICENÇA AMBIENTAL

Acórdão Nº 010880/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

LICITAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. EXECUÇÃO. OBJETO DA LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. GESTOR. RESPONSÁVEL.

O gestor responsável deve fundamentar a necessidade ou não da licença ambiental para a execução do objeto, bem como determinar o momento para apresentação do referido documento pelos licitantes, com a respectiva previsão expressa no instrumento convocatório.

COMPETITIVIDADE – CONTRATAÇÃO “GUARDA-CHUVA”

Acórdão Nº 011079/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE.

A realização de certame sem a correta avaliação quanto ao desmembramento dos serviços, com o agrupamento de funções sem correlação, pode caracterizar a denominada contratação “guarda-chuva”, prática irregular que restringe a competitividade e impede o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

LIMITE TEMPORAL DA ANÁLISE DO CASO

Acórdão Nº 011470/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

CONTRATO. LIMITE TEMPORAL. FATO GERADOR. PREJUÍZO. PARTE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

O longo decurso de tempo entre os fatos geradores do vínculo contratual e a análise do caso representa manifesto prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo, pois inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, essenciais ao devido processo legal.



SERVIDOR PÚBLICO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PAGAMENTO

Acórdão Nº 012225/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

Nos entes com quadro funcional estatutário, os servidores não são empregados celetistas, não se aplicando as disposições da Lei nº 14.442/2022. São hipóteses regidas por regime jurídico próprio, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e pela Lei nº 4.320/1964, que, como regra, determinam que os pagamentos decorrentes de contratações públicas sejam efetuados após a liquidação da despesa, o que legitima o modelo de pagamento pós-pago.

OUTROS

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Acórdão Nº 010881/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

DIREITO PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INDICAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DA IMPROPRIEDADE.

A comunicação dirigida ao jurisdicionado deve indicar de maneira objetiva e precisa as impropriedades a serem esclarecidas. Apresentar pedido genérico sem apontar os motivos de rejeição de cada esclarecimento já prestado viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, essenciais ao regular desenvolvimento do processo.

ASTREINTES – APLICAÇÃO

Acórdão Nº 010970/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

DIREITO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. REITERAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. COERÇÃO.

A reiterada inércia do gestor em atender às determinações do Tribunal, mesmo após prazo regimental e alerta expresso, configura desprestígio à atividade de controle externo e autoriza a aplicação de multa cominatória (astreintes), nos termos do art. 16 do RITCERJ e do art. 139, IV do CPC, como meio de coerção indireta para assegurar o cumprimento das decisões.



PARECER JURÍDICO - OBRIGATORIEDADE

Acórdão Nº 011575/2025-PLEN – Boletim nº 5/2025

DIREITO PROCESSUAL. CONSULTA. PARECER JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO. DISPENSA.

A ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica na instrução de consulta viola o art. 100, parágrafo único, do RITCERJ, com sua dispensa só sendo admitida em situações excepcionais devidamente justificadas. A atuação orientadora da Corte limita-se a pronunciamento abstrato, não servindo como substituta ao órgão consultivo do ente.

CONSENSUALIDADE

Acórdão Nº 010869/2025-PLEN – Boletim nº 5/2025

CONTAS. TOMADA DE CONTAS. CONSENSUALISMO. MEDIDA ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÃO.

É admissível a compensação de obrigações entre jurisdicionado e contratado como solução consensual quando existirem valores devidos pelo jurisdicionado. Tal medida coaduna-se com o disposto nos arts. 42, I, e 43, IV, do RITCERJ que aponta que, verificada a possível irregularidade nas contas ainda na fase preliminar, pode haver sobrestamento do julgamento das contas para adoção de medidas cabíveis.

ERRO GROSSEIRO

Acórdão Nº 011186/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO. MATERIALIDADE. MEDIÇÃO. ATESTAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

A medição e atestação por parte dos fiscais do contrato de serviços prestados por contratada de maneira diversa daquela estipulada no contrato em itens de alta materialidade, com o consequente pagamento pelo poder público de montante superior ao suportado pela contratada, configura falha grave, apta a caracterizar erro grosseiro para fins de responsabilização dos agentes.

ARQUIVAMENTO

Acórdão Nº 011156/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

AUDITORIA. ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO. CONTROLE POSTERIOR. CRITÉRIO DE RISCO. MATERIALIDADE. OPORTUNIDADE.

O arquivamento do processo não impede a realização futura de auditorias ou outras ações de controle externo sempre que; à luz dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade; detectar-se a necessidade de nova atuação do Tribunal.

RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO

Acórdão Nº 011182/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SANÇÃO. ATO PROCESSUAL.

O efeito suspensivo do recurso de reconsideração opera-se apenas em favor do recorrente que o interpôs, limitando-se à sua esfera jurídica e não se estendendo aos demais responsáveis que não recorreram ou tiveram recursos inadmitidos. A individualização decorre dos princípios da personalização da sanção e da autonomia dos atos processuais, assegurando que cada situação seja analisada separadamente.

BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL

Acórdão Nº 011188/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

RECURSO. REITERAÇÃO DE RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TUMULTO. PROCESSO.

É importante destacar que a interposição de recursos manifestamente incabíveis, e até de embargos de declaração reiterados sem objetivo de mero esclarecimento, conflitam diretamente com a ideia de boa-fé objetiva processual, uma vez que podem causar tumulto ao processo, impedindo-o de seguir seu fluxo regular com o alcance do desenlace meritório ou, caso este já exista, com o seu cumprimento.

REPRESENTAÇÃO - INTERESSE PRIVADO

Acórdão Nº 012358/2025-PLENV – Boletim nº 5/2025

REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PRIVADO. REVISÃO. INADEQUAÇÃO.

A representação que apenas reproduz impugnação administrativa, sem formular pedido específico ao Tribunal de Contas, configura tentativa de transformar a Corte em instância revisora de decisões e revela atuação fundada em interesse exclusivamente privado.

FUNDEB E SALÁRIO-EDUCAÇÃO

CONSULTA Nº 13/2025 (Acórdão nº 010870/2025-PLEN) – Boletim nº 5/2025

Tema: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS COM MERENDA ESCOLAR.

Os gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não podem ser adquiridos com recursos do FUNDEB e não podem compor o percentual mínimo constitucional em gastos com educação. Eletrodomésticos e utensílios para preparar merenda, quando destinados à rede pública de educação básica, enquadram-se em MDE e podem ser custeados com recursos do FUNDEB.

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TCE-RJ - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

CONSULTA Nº 17/2025 (Acórdão nº 012927/2025-PLENV) – Boletim nº 5/2025

Tema: ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DE ACÓRDÃOS CONDENATÓRIOS PROFERIDOS POR ESTE TRIBUNAL, JÁ TRANSITADOS EM JULGADO.

Os prejulgados nº 8/2022 e 14/2022, constantes do Repositório de Consultas deste Tribunal já tratam do tema.



PRECEDENTES JUDICIAIS LOCAIS

➤ PROCURADORIA DE DE PATRIMÔNIO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO (PPMU)

Processo nº 0008133-05.2013.4.02.5102

SÍNTESE DO CASO: Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Município de Niterói e Emusa (atual ION), para fins de condenar as rés em obrigação de fazer consistente em remover caixas de passagem e pedras lançadas sobre área de preservação ambiental, bem como recompor ambientalmente a restinga situada à frente da prainha de Itacoatiara.

O juízo de 1º grau concedeu a tutela provisória requerida pelo MPF, de modo a obrigar o Município a se abster de efetuar, sem prévia autorização judicial, nova intervenção e a pagar multa equivalente a 10% sobre o valor da causa, para as intervenções já realizadas.

E, **por meio do Agravo de Instrumento nº 5015528-54.2024.4.02.0000**, cuja decisão se transcreve abaixo, afastou-se a multa imposta.

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE ESCOAMENTO, COM RECONSTITUIÇÃO E PROLOGAMENTO DA CANALETA DE DRENAGEM E DIRECIONAMENTO DAS ÁGUAS PARA UM DISSIPADOR HIDRÁULICO NA PRAINHA DE ITACOATIARA. DETERMINAÇÃO DE NOVAS INTERVENÇÕES E MULTA POR INTERVENÇÃO JÁ REALIZADA. NÃO CABIMENTO DA MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

4. A perícia realizada no local constatou que as intervenções geraram melhorias no local. Nesse contexto, ainda que o perito tenha informado a necessidade de outras melhorias, não se mostra cabível a imposição de penalidade em desfavor do Município, tendo em vista que não havia impedimento de intervenções por decisão judicial, não tendo sido constatada qualquer lesão ao ambiente. A manutenção da sanção serviria apenas para onerar a coletividade, não apresentando qualquer eficácia ou utilidade prática.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta em desfavor do ente municipal.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Niterói contra decisão (evento 645, DESPADEC1) proferida pela M.M. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Niterói, Drª FERNANDA RIBEIRO PINTO, com o seguinte teor:

"[...] Defiro o pedido do MPF, determinando ao MUNICÍPIO DE NITERÓI que se abstenha de efetuar nova intervenção, sem prévia autorização judicial, até a prolação da sentença definitiva. Aplico multa de 10% sobre o valor da causa, pelas intervenções já efetuadas, nos termos do art. 77, VI, §§ 2º e 3º do CPC/15. Deverá o MUNICÍPIO DE NITERÓI, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer minuciosamente todas as intervenções realizadas no sistema de dissipação existente sobre a restinga e areia da Prainha de Itacoatiara, inclusive, a origem dos efluentes revelados nas imagens do evento 605, conforme requerido pelo MPF".

Em suas razões recursais, o Município de Niterói sustentou, em síntese, o não cabimento das determinações e da multa imposta, tendo em vista que não havia prévia decisão judicial acerca da impossibilidade de realização de intervenções na área objeto do processo de origem; que as intervenções realizadas geraram melhorias ao ambiente; e que a decisão agravada contraria a separação dos poderes, impedindo a atuação do Executivo, mesmo em casos em que constatada a necessidade de intervenção em área pública.

É o relatório. Passo a decidir

VOTO

Os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da Ação Civil Pública de origem foram apurados no curso de processo administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal em 05.12.2006 após representação recebida através de correio eletrônico dando conta de possíveis danos ambientais decorrentes de obras de ampliação da rede de drenagem da Rua das Orquídeas, na prainha de Itacoatiara, realizada pelo Município de Niterói em parceria com a Sociedade de Amigos e Moradores de Itacoatiara- SOAMI e a EMUSA - Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento.

Insurgiu-se o Ministério Público Federal (evento 626, PET1) contra obra promovida pelo Município para a implantação de um novo projeto de escoamento, com reconstituição e prologamento da canaleta de drenagem e direcionamento das águas para um dissipador hidráulico na prainha de Itacoatiara. Acolhendo a pretensão o Parquet, o Juízo a quo proferiu a decisão agravada, acima transcrita.

Pois bem. Em uma análise preliminar do feito, constata-se a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Como salientado nas razões recursais, não há nos autos de origem qualquer determinação judicial que impeça a realização de intervenções e obras públicas pelo Município de Niterói na prainha de Itacoatiara, o que, em princípio, justifica a suspensão da multa imposta em desfavor da municipalidade até o julgamento definitivo deste recurso.

Destaca-se, por outro lado que eventuais danos ambientais que foram causados no local poderão ser constatados em perícia, através de documentos e vistoria, sejam anteriores ou posteriores à propositura da ACP.

Todavia, a perícia realizada no local constatou que as intervenções geraram melhorias no local. Observe-se o teor da manifestação do perito do Juízo (evento 657, LAUDO2):

"b) Realize nova visita de campo e atualize o laudo pericial diante das inovações fáticas perpetradas pela EMUSA na área sub judice. A inspeção de campo foi realizada no dia 04 de outubro de 2024, um dia chuvoso após um longo período de estiagem. Verificou-se um ponto de alagamento na Rua das Hortências nas proximidades da base de Polícia Militar conforme demonstra a Figura 1. Não foram constatados pontos de alagamentos na confluência da Rua das Orquídeas com a Avenida Beira Mar (vide Figura 2) e nem na Avenida Beira Mar na altura do acesso à Prainha (vide Figura 3).



As condições de escoamento das águas pluviais nesta região melhoraram bastante com a implantação do novo sistema de escoamento das águas pluviais.

O sistema, visto na Figura 4, conecta as águas pluviais coletadas à faixa de areia da Prainha por intermédio de uma tubulação enterrada de concreto que por sua vez as descarta em uma escada dissipadora de concreto que conduz a descarga pluvial a uma bacia de concreto. A bacia atua na contenção da descarga e propicia que a mesma seja descartada na faixa de areia da Prainha sem causar alterações significativas em sua paisagem conforme mostra a Figura 5.

No entanto, foi constatada a presença de blocos de rocha, entulho, solo e vegetação na bacia de concreto como pode ser visto na Figura 6. A presença destes materiais denota a necessidade de uma manutenção periódica no sistema recém implantado".

Quanto à intervenção do Judiciário para garantia de melhorias no ambiente, o tema deve ser objeto da decisão exauriente. Por certo, a prudência e a transparência do gestor público o levará a manifestar no processo de origem as intenções de intervenção no local, em atenção à cooperação que deve existir entre as partes no processo. Porém, ao menos em sede de cognição sumária, não se deve impedir a atuação do Executivo na implementação de suas políticas públicas sem a devida motivação, sendo certo que eventuais abusos poderão ser coibidos no curso da Ação Civil Pública, caso constatada risco ou efetivo prejuízo ao ambiente.

Considerando o exposto, **defiro o pedido suspensivo ao recurso**, sobrestando a produção de efeitos da decisão agravada até julgamento definitivo deste recurso.

Caso constatada a ausência de comunicação automática do MM. Juízo de origem do teor desta decisão, adote a Subsecretaria as providências necessárias para tanto.

Retifique-se a autuação, para que conste como agravante o Município de Niterói.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC/15).

Acaso interposto Agravo Interno contra a presente decisão, intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.021, §2º, do NCPC/2015.

Certificado o resultado da(s) intimação(ões), com ou sem contrarrazões, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal (art. 1.019, III, CPC/15).

Após, retornem conclusos os autos.

CRONOGRAMA DO MÓDULO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

AULAS	DATA	TEMA	PROFESSOR(A)
Inaugural	27.06.2025	Processo Tributário	Guilherme Jorge de Souza Corrêa
Aula 01	04.07.2025	Execução Fiscal	Raíssa de Almeida
Aula 02	11.07.2025	Ações Tributárias Anti-Exacionais - Parte 01	Eduardo Sobral
Aula 03	18.07.2025	Ações Tributárias Anti-Exacionais - Parte 02	Raíssa de Almeida
Aula 04	25.07.2025	Ações Coletivas - Parte 03 e os Efeitos da Recuperação Judicial e da Falência no Processo Tributário	Tatiane Pereira
Avaliação	01.08.2025	Prova	Denize Galvão



PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Técio Lins e Silva

SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Francisco Miguel Soares

SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Karina Ponce Diniz

CHEFIA DE GABINETE

Eduardo Pereira Barbosa de Faria

**COORDENADOR DO CENTRO DE ESTUDOS
JURÍDICOS**

Raphael Diógenes Serafim Vieira

Assistente do CEJUR

Manoela Cavalcante Dias Pereira

Analista de Procuradoria - Processual

Pablo Dominguez Martinez

Técnico de Procuradoria

Victor Breziniski de Vilhena Sales

Residente Jurídico e Colaborador

Gustavo de Rezende Volpi

Para dúvidas, erratas ou sugestões de divulgação, envie e-mail para o endereço eletrônico cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br até o dia 25 de cada mês.

DÚVIDAS, SUGESTÕES OU BOAS PRÁTICAS?

Entre em contato com o Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR):

cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br

